



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000223/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.614 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO -FAAP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/04/2006

ATIVIDADES EDUCACIONAIS E CULTURAIS.

PRESTADORES DE SERVIÇOS. ESTRANGEIROS. DOMICILIADOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA. PRESTADORES NACIONAIS. SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. INCIDÊNCIA. PRESTADORES DOMICILIADOS NO EXTERIOR. NACIONALIDADE DESCONHECIDA. SERVIÇOS PRESTADOS NO BRASIL. INCIDÊNCIA

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer que parte dos lançamentos do levantamento FP3 são indevidos e devem ser excluídos, conforme estabelecido nas planilhas, excluindo, também, a seguinte competência 09/2003, sequência 122.174 - Dwight Michel Grant - R\$ 5.260,50, conforme acima esclarecido.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca, Teixeira, Júnior, Gustavo, Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.016.375-3, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, referente as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, fls. 66 e 67.

O período de apuração compreende as competências 01/1996 a 03/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fls. 54 a 56.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 19/07/2006, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de fls. 01.

A empresa irresignada com a notificação apresentou impugnação, as fls. 87 a 106, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 107 a 520.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 521 e 522.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária – SECAP, as fls. 524 e 525, baixou o processo em diligência ao agente fiscal notificante.

Este por sua vez, as fls. 527 e 528, elaborou o Relatório Aditivo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, com anexos, fls. 529 a 531.

O contribuinte teve ciência de tal relatório aditivo, AR, de fls. 532v, com a reabertura do prazo de defesa.

A empresa apresentou impugnação complementar, em 05/09/2007, fls 534 a 557. Esta por sua vez foi considerada tempestiva, fls. 560 e 561.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo – II, em 15/01/2008, as fls. 562, determinou o retorno dos autos a autoridade preparadora, a fim de que fosse oportunizado o prazo de defesa de trinta (30) dias ao contribuinte como determinara a legislação à época. O sujeito passivo tomou conhecimento deste, em 08/04/08, fls. 564.

A notificada apresentou uma segunda defesa complementar, em 28/04/2008, fls. 567 a 587.

O lançamento foi confirmado em parte pelo Acórdão 17-26.263 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo - II – SP, de fls. 595 a 604, sendo que o crédito foi retificado, conforme consta, as fls. 605 a 608, conforme Relatório Discriminativo de Débito Retificado – DADR, passando de R\$ 370.388,99 para R\$ 227.485,00 na data da consolidação 12/07/2006.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão, em 10/09/2008, AR , de fls 611.

O contribuinte interpôs recurso voluntário petição de interposição recebida, em 10/10/2008, de fls. 616, com razões recursais, as fls. 617 a 639. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 640 e 641.

O depósito recursal foi extinto pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008, a contar de 03/01/2008.

As razões recursais em resumidíssima síntese são as seguintes.

- Preliminarmente, nulidade da notificação, pois a ciência desta se deu após o termino da vigência do MPF;
- Que o fato de ter recebido o TEAF, em 24/07/2006, ou seja, cinco dias após a cientificação da NFLD, que seu deu em 19/07/2006, também, leva a nulidade desta;
- Que a entrega do TEAF após a NFLD causou cerceamento de defesa, pois retardou o recebimento de informações e demais considerações sobre o crédito lançado;
- Que a notificação é nula por cerceamento de defesa, violação ao princípio da legalidade e por ausência de clareza e precisão no relatório fiscal, uma vez que este aponta período distinto do outros discriminativos;
- Que para haver o agravamento do lançamento originário seria necessário a existência de um lançamento complementar, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, nos caso transcritos;
- Que agravar não é só tornar o débito mais oneroso, mas, também, modificar os argumentos ou os fundamentos que o suportam, conforme decisão no RV 127.693, devendo assim ser emitida nova notificação e ser concedido novo prazo para defesa;
- Mérito – que as contribuições referentes aos contribuintes individuais autônomos foram recolhidas e que os estrangeiros que prestaram serviços eventuais não se caracterizam como segurados contribuintes individuais, uma vez que não existe acordo internacional em relação a isso;
- Que os demais serviços foram prestados por pessoas jurídicas e não físicas o que também desqualifica a exação;
- Que a legislação excluiu a tributação sobre estrangeiros e pessoas jurídicas e que nos cinco exemplos citados, não caberia a cobrança;
- Que não deve incidir contribuição sobre os serviços prestados por Bárbara Editoração Eletrônica, por tratar-se de pessoa jurídica como demonstra a NF 100;

-
- Ao final conclui: **em preliminar** a) nulidade da notificação devido intimação após expiração da validade do MPF; b) nulidade da notificação em razão da não observação do princípio da legalidade e não demonstração da apuração da base de cálculo c) nulidade da notificação, pois o relatório aditivo agrava a exigência, sem a lavratura de novo notificação; **no mérito** d) o cancelamento da NFLD, uma vez que os recolhimentos a título de contribuintes individuais foram realizados.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 641.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveiraduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme consta, as fls. 611, AR, recebido, em 10/09/2008, e carimbo de recepção do recurso, em 10/10/2008, fls. 616. A recorrente não realizou o depósito recursal, pois este foi extinto pela MP 413/2008, em 03/01/2008, data da publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Inicialmente, as preliminares argüidas pela recorrente serão enfrentadas.

Assim sendo, a preliminar de nulidade em razão da intimação da notificação após o vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF , não deve ser conhecida.

A uma, porque o Decreto 3.969/2001 em seu artigo 2º na redação dada pelo Decreto 4.058/2001 diz que o MPF é ordem específica para que servidores habilitados realizem procedimentos fiscais. O procedimento fiscal está descrito no artigo 142 do CTN, o qual se constitui na fase de apuração do débito/crédito e não engloba a notificação/cientificação do contribuinte que se dá após o término da fase de apuração.

A duas porque a notificação/cientificação depois do término do procedimento ou da validade do MPF não vem elencada como causa de nulidade do lançamento. Aliás, pelo contrário o artigo 16 do decreto, abaixo citado, diz textualmente que não há nulidade.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

(grifo meu).

A três porque a Enunciado 25, de 06/03/2006, do CRPS diz que “A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.”, tal enunciado é anterior ao presente lançamento e posterior as decisões administrativas colacionadas pelo contribuinte. Desta forma, tal preliminar deve ser afastada.

No que tange a preliminar de nulidade em razão do recebimento do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF depois da notificação esta, também, não deve prosperar.

A uma, porque não há impedimento de que o agente fiscal notifique o contribuinte no curso do procedimento fiscal, conforme artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

A duas, porque o TEAF não é relatório obrigatório de constituição do crédito previdenciário, conforme artigo 638 c/c o 660, ambos, da IN Nº 03/2005 a seguir transcrito:

Art. 638. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à

Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal.

Parágrafo único. Integram a NFLD os relatórios e os documentos mencionados nos incisos I a XI, XVII e XVIII do art. 660.

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

XVI - Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal (TEAF);

Assim sendo, como tal relatório não integra e nem instrui a notificação fiscal sua ausência ou seu recebimento posterior à notificação não gera qualquer nulidade, inclusive de cerceamento de defesa, pois todos os elementos essenciais da notificação estão nos outros relatórios e não no TEAF que apenas informa o término do procedimento fiscalizatório, como bem asseverou a recorrente ao transcrever o artigo 594, da IN/SRP N° 03/2005.

O prazo de defesa é matéria posta e estabelecida por lei, a qual a fiscalização tem o dever de aplicar, não cabendo qualquer juízo de valor a respeito deste pelo fisco. O prazo que a fiscalização levou para realizar o procedimento é irrelevante ao deslinde do crédito tributário, pois esta age nos termos do artigo 142, do CTN. Não há abuso de poder por ser o procedimento curto ou longo na visão do contribuinte, o fisco usou o tempo que entendeu necessário. Diante desses explicações esta preliminar, também, não procede.

A preliminar de cerceamento de defesa por violação do princípio da legalidade e por falta de clareza e precisão do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 66 e 67, também, não deve prosperar. A uma, porque o erro na citação do período de lançamento do crédito se constitui em mero erro material passível de ser corrigido a qualquer momento nos termos do artigo 32, da Portaria MPS 520/2004 c/c o artigo 60, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 463, I, da Lei 5.869/73. A duas, porque os demais relatórios do crédito davam a exata dimensão do período, basta ler o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04 a 09; Discriminativo Sintético do Débito – DSD, fls. 10 a 13; Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, fls. 14 a 16, e Relatório de Lançamentos – RL, fls. 17 a 20, que dão notícia exatamente do período, base de cálculo, alíquota e fato gerador considerado. A três, porque o relatório fiscal defeituoso foi retificado pela emissão do Relatório Aditivo, de fls. 527 e 528, onde no item B o agente notificante informa que o período correto é 04/2003 a 03/2006, corrigindo, assim, o erro material, sendo este acompanhado da planilha, de fls. 529 a 531.

Não houve agravamento do lançamento inicial como equivocadamente cita a recorrente, pois o período de lançamento desde a origem era 04/2003 a 03/2006 e assim permaneceu, basta ver que o valor inicial do débito era R\$ 229.035,76 (principal atualizado) permanecendo o mesmo após a primeira impugnação complementar, de fls. 534 a 557, conforme Relatório Consulta Dados Identificadores de Processo – CCADPRO, fls. 565, PRINC. ATLZ R\$ 229.035,76, sendo a impugnação complementar decorrente do relatório aditivo. Mostra-se, assim, desnecessário a realização de lançamento complementar, pois não houve agravamento do lançamento inicialmente realizado. Mas apenas correção de erro material na citação do período no relatório fiscal. Pode-se dizer, também, que não houve alteração dos fundamentos ou dos argumentos da notificação, tendo em vista que além da retificação do período o relatório fiscal aditivo, excluiu a expressão empregados utilizada indevidamente; corrigiu o nome de um relatório para o qual foi utilizado a denominação antiga ao invés da utilizada na época do lançamento; bem como foi o prazo de defesa reaberto indevidamente por quinze dias e depois corrigido para trinta dias, sendo, assim, inaplicável a jurisprudência administrativa colacionada, pois não é a hipótese dos autos.

Como observado pelo contribuinte e já esclarecido pelo autoridade julgadora *a quo* a notificação fiscal não é composta exclusivamente do Relatório Fiscal ela é um conjunto de relatórios cada qual com sua própria finalidade e com suas informações detalhadas e discriminadas para facilitar o entendimento do contribuinte quanto ao crédito lançado. Além do que, o relatório fiscal faz expressa menção aos fatos geradores e planilha anexa as bases de cálculo. O relatório aditivo remete ao inicial, além de se referir a folha de pagamento de autônomos e trazer planilha anexa com a base de cálculo. Não existindo nenhuma das irregularidades apontadas pela recorrente.

Ficou claramente demonstrado linhas atrás que não houve alargamento do período de lançamento do crédito, mas tão somente correção de erro material no relatório fiscal que citou um período menor que o real. No entanto, nos demais relatórios que acompanham o crédito já supramencionados o período consignado era o correto, ou seja, 04/2003 a 03/2006, sendo que os demonstrativos já discriminavam de forma clara e precisa os valores lançados de base de cálculo e a contribuição devida.

Assiste razão à recorrente ao dizer que o relatório aditivo admite que não foi observado o teto de contribuições em algumas competências. Mas incorre em novo equívoco ao dizer que nenhuma planilha foi anexada, pois o agente fiscal é claro em citar que os novos valores estão discriminados na planilha de correção, anexa, as fls. 529 a 531.

Nesta mesma esteira o agente notificante também esclarece em seu relatório aditivo que “Os profissionais que relacionamos em nosso Relatório Fiscal, **de fato não constam na folha de pagamento de autônomos apresentada** (vide DOC IV).” (grifo nosso), o que só pode levar a uma conclusão: autônomos fora da folha, sendo que o levantamento denominado FP3 – AUTÔNOMOS FORA DA FOLHA, refere-se exclusivamente ao estabelecimento CNPJ 61.451.431/0001-69, uma vez que para o estabelecimento CNPJ 61.451.431/0002-40 o levantamento é o FP2 - FOLHA DE AUTÔNOMOS RETENÇÃO 20%, a menção está mais que clara.

Assim sendo, mais esta preliminar de nulidade deve ser rejeitada, pois todos os relatórios e esclarecimentos necessários a compreensão das correções efetuadas estavam e estão nos autos, o que pode ser facilmente verificado por uma simples leitura dos componentes do processo.

A desnecessidade de elaboração e lançamento de notificação fiscal complementar já foi estabelecida alhures, haja vista que não houve agravamento do lançamento inicialmente realizado, mas apenas correção de erro material no relatório fiscal inicial, uma vez que todos os outros relatórios discriminativos do créditos estavam e estão com o período de lançamento corretos a exemplo do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 04 a 09; Discriminativo Sintético do Débito – DSD, fls. 10 a 13; Discriminativo Sintético por Estabelecimento – DSE, fls. 14 a 16, e Relatório de Lançamentos – RL, fls. 17 a 20, novamente esta preliminar deve ser rejeitada.

As alegações de mérito da recorrente que já foram rejeitadas na decisão *a quo*, no que se referem a ter sido realizado o pagamento inerentes a exação de contribuintes individuais, aqui, também, não merecem guarida, pois os documentos acostados, as fls. 108 a 520, não demonstram o pagamento de tal rubrica, não há uma única Guia da Previdência Social – GPS capaz de demonstrar essa afirmação.

Entretanto, a alegação de que os prestadores de serviços são estrangeiros não domiciliados no Brasil e de que os serviços são prestados de forma eventual ou por pessoas jurídicas e que a documentação, colacionada aos autos, demonstraria tal assertiva merece um exame detalhado.

Nesta esteira foi realizado o confronto das informações constantes da planilha, de fls. 68 a 71, que serviu de base para o lançamento inicial com os documentos, de fls. 108 a 520, apresentados pela recorrente em sua primeira impugnação. Deste confronto foi elaborada a planilha a seguir por meio da qual se pode ter uma visão mais cristalina da situação.

PLANILHA DE CONFRONTAÇÃO

COMP	Prestador	Valor	Local do Domicílio	Nacionalidade	Local prestação serviço	Documento fls	Resultado
04/2003	Bárbara Editoração Eletrônica Wellington Silvestre da Silva	3.037,50	Brasil	Brasileira	Brasil	Nf 100 – fls 218	Tributável pessoa física
04/2003	Dominique Besse	16.918,93	França	?	França	223	Não tributável serv. exterior
04/2003	Jose Sarkis Arakelian	1.884,00	Brasil	Brasileira	Brasil	Nf 017, fls. 228	Não tributável pessoa jurídica
04/2003	Dominique Besse	16.147,73	França	?	França	230	Não tributável serv exterior
04/2003	Dominique Besse	15.190,93	França	?	França	234	Não tributável serv exterior
06/2003	Dominique Besse	15.289,60	França	?	França	247	Não tributável serv exterior
06/2003	Michel Albertini	33.880,00	França	?	Brasil	270, 273, 278, 279 a 281, 282	Tributável pessoa física serv. Brasil
07/2003	Dominique Besse	16.032,53	França	?	França	243	Não tributável serv exterior
07/2003	Raul de Gouvêa Neto	13.645,80	EUA	Brasileira	Brasil	255, 258, 260, 261, 264, 266	Tributável pessoa física serv. Brasil
08/2003	Dominique Besse	15.498,67	França	?	França	286, 289	Não tributável serv exterior
09/2003	RLA EVENTOS	3.000,00	Brasil	Brasileira	Brasil	NF 149, fls. 285	Não tributável pessoa

							jurídica
09/2003	Dwight M. Grant	15.781,51	EUA	Canadense	Brasil	291, 293, 296, 300, 301 a 306, 308, 309	Não tributável estrangeiro domiciliado exterior
09/2003	Michel Albertini	32.620,00	França	?	Brasil	350, 352, 353, 354 a 356, 358, 359, 361	Tributável pessoa física serv Brasil
10/2003	RLA EVENTOS	3.000,00	Brasil	Brasileira	Brasil	NF 151, fls. 364, 370	Não tributável pessoa jurídica
10/2003	Dominique Besse	15.253,33	França	?	França	365, 367	Não tributável serv exterior
10/2003	Dominique Besse	15.301,87	França	?	França	372,	Não tributável serv exterior
11/2003	Dominique Besse	15.678,93	França	?	França	375, 378	Não tributável serv exterior
12/2003	Dominique Besse	15.242,67	França	?	França	380,	Não tributável serv exterior
01/2004	Dominique Besse	15.648,00	França	?	França	381, 384	Não tributável serv exterior
02/2004	Dominique Besse	15.301,33	França	?	França	386, 389, 390	Não tributável serv exterior
03/2004	Dominique Besse	15.338,67	França	?	França	393, 396	Não tributável serv exterior
04/2004	Dominique Besse	15.837,87	França	?	França	398, 401	Não tributável serv exterior
04/2004	Dominique Besse	16.707,72	França	?	França	413, 414, 425	Não tributável serv exterior
06/2004	Dominique Besse	16.186,67	França	?	França	427, 430	Não tributável serv exterior
06/2004 *	Dominique Besse	56.388,60	França	?	Brasil	403, 406 a 408, 411, 412, 416, 419 a 420, 424	Tributável pessoa física serv. Brasil

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 24/08/2011

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digital

mente em 29/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Emitido em 09/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

07/2004	Raul de Gouvêa Neto	14.359,28	EUA	Brasileira	Brasil	433, 435, 437, 438, 441, 442,	Tributável pessoa física serv. Brasil
07/2004	Dominique Besse	16.256,53	França	?	França	311, 314, 315	Não tributável serv exterior
08/2004	Dominique Besse	15.538,13	França	?	França	317, 320, 321	Não tributável serv exterior
09/2004 *	Dominique Besse	116.080,00	França	?	Brasil	317, 326	Tributável pessoa física serv. Brasil
09/2004	Dwight M. Grant	20.797,56	EUA	Canadense	Brasil	329,331 333,334, 343 a 347, 349	Não tributável estrangeiro domiciliado exterior
09/2004	Dominique Besse	15.205,33	França	?	França	472, 476, 477,	Não tributável serv exterior
10/2004	Anthony Fry	1.887, 33	Austrália	?	Brasil	447, 465, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Bernard J. Canniffe	1.887,33	EUA	?	Brasil	450, 465, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	H. Alpay Er	1.887.33	Turquia	?	Brasil	453, 465, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Penny Sparke	1.887,33	Inglaterra	?	Brasil	456, 465, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Silvia Pizzocaro	1.887,33	Itália	?	Brasil	459, 465, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Andrew Campbell	1.887,33	Inglaterra	?	Brasil	462, 465, 468, 469,	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Maria Fernanda Camacho	1.887,33	Colômbia	?	Brasil	465, 466, 468, 469	Tributável pessoa física serv. Brasil
10/2004	Dominique Besse	15.028,27	França	?	França	478, 482, 483	Não tributável serv exterior
11/2004	Dominique	14.567,47	França	?	França	486, 518,	Não tributável

Autenticado digitalmente em 24/08/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA. Assinado digitalmente em 24/08/2011

por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/08/2011 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digital

mente em 29/08/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Emitido em 09/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

	Besse					519	serv exterior
--	-------	--	--	--	--	-----	---------------

*** estas atividades não foram incluídas na notificação ora discutida.**

Pode-se concluir da planilha, acima, que em relação a exação de contribuintes individuais:

- 1) há serviços prestados no Brasil.
 - a) por pessoa física brasileira e domiciliada no Brasil;
 - b) por pessoa física brasileira e domiciliada no exterior;
 - c) por pessoa física de nacionalidade desconhecida e domiciliada no exterior;
 - d) por pessoa física estrangeira e domiciliada no exterior;
 - e) por pessoa jurídica brasileira, sediada no Brasil.
- 2) há serviços prestados no exterior.
 - a) por pessoa física de nacionalidade desconhecida e domiciliada no exterior.

Desta forma, é possível verificar em quais situações a tributação da remuneração sobre o enfoque previdenciário ocorre ou não, conforme quadro abaixo:

PLANILHA FINAL

SITUAÇÃO	TRIBUTÁVEL	NÃO TRIBUTÁVEL	FUNDAMENTOS
1a	Sim	-	Artigo,12, g, Lei 8.212/91
1b	Sim		Artigo,12, g, Lei 8.212/91
1c	Sim	-	Artigo,12, g, Lei 8.212/91
1d	-	Sim	Artigo 19 da IN/INSS 100/2003 e artigo 14 da IN SRP 03/2005
1e	-	Sim	Artigo 22, I, II, III e IV c/c o artigo 12,V da Lei 8.212/91
2ª	-	Sim	Territorialidade artigo 1º e 2º do

			CTN c/c o artigo 5º da Lei 8.212/91
--	--	--	--

Assim sendo, fica evidente conforme planilhas acima que parte dos lançamentos constantes do levantamento FP3 – AUTÔNOMOS FORA DA FOLHA não deve prosperar pelas razões asseveradas nas planilhas.

Desta forma, determino que os lançamentos indevidos identificados acima sejam excluídos do crédito, devendo ser promovida a devida retificação do lançamento.

Deve, ainda, ser excluído do crédito, embora, não integre as planilhas acima o lançamento para a competência 09/2003 – sequência 122.174 - Dwight Michel Grant - R\$ 5.260,50, planilha, de fls. 68, pois a não apresentação de documentos por parte da recorrente em razão deste lançamento não altera a situação de ser o beneficiário estrangeiro e residente no exterior, o que faz incidir o artigo 19 da IN/INSS 100/2003 e o artigo 14 da IN SRP 03/2005.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que parte dos lançamentos do levantamento FP3 são indevidos e devem ser excluídos, conforme estabelecido nas planilhas, excluindo, também, a seguinte competência 09/2003 – sequência 122.174 - Dwight Michel Grant - R\$ 5.260,50, conforme acima esclarecido.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Em vistas aos autos, primeiramente com o objetivo de averiguar a existência de acordos internacionais referentes à competência de lançamento de contribuições previdenciárias nos casos de elementos de conexão internacional como os apresentados no processo em questão. Como resultado da pesquisa, apenas localizei acordo internacional referente à área previdenciária vigente à época do lançamento entre a República Federativa do Brasil e a República da Itália, contudo em nada tratou da competência lançamento de contribuições previdenciárias, mas sim na forma de migração entre os planos de previdência pública de cada um desses Estado. Mantendo-se assim o entendimento do Conselheiro Relator.

Ainda, a Recorrente, protocolizou dois pedidos de juntadas de documentos, no lapso entre o voto do Conselheiro Relator e o presente voto vista, com o intuito de comprovar nacionalidade e domicílio exterior de vários dos prestadores de serviço.

Em sua maioria, os documentos juntados eram cópias dos passaportes, e cópias de e-mails ou declarações próprias dos prestadores de serviços de que seus endereços de domicílio estão em território estrangeiro.

Entendo que em razão do princípio da verdade material que rege o processo administrativo, como os princípios da moralidade e eficiência administrativas (art. 37, da CF/1988) tais documentos devem ser apreciados.

Contudo, da mesma forma que devem ser apreciados, sob a égide do livre convencimento do julgador, entendo:

a) Que as cópias dos passaportes apresentados apenas servem para comprovação da nacionalidade e identidade dos prestadores de serviço, não permitindo análise mais aprofundada por estarem incompletos a ponto de não possibilitar a verificação de todos os períodos de permanência dos mesmos em território brasileiro.

b) Quanto às declarações dos prestadores de serviços, as mesmas não têm força probante para desconstituir os fatos levantados pela autoridade fiscal e confirmados no voto do Conselheiro Relator, aplicando subsidiariamente o art.368, do Código de Processo Civil, as “declarações constantes em documentos particulares, escritos e assinados, presumem-se verdadeiros em relação ao signatário”, a priori não prevalecendo a terceiros. Fato esse ressaltado por somente agora, após a leitura do Voto do Conselheiro Relator é que houve a apresentação de tal documento, quando poderia ser apresentado durante todo o tramite processual, apresentando novos elementos.

Processo nº 14479.000223/2007-40
Acórdão n.º **2803-00.614**

S2-TE03
Fl. 655

Chamo atenção apenas à cópia do contrato firmado com Dominique Mary O.Besse, que retrata instrumento contratual assinado à época dos fatos, com a indicação clara de seu domicílio à época apurada. Contudo, tal anotação já foi considerada favoravelmente à Recorrente pelo Voto do Conselheiro Relator.

Isso posto, voto acompanhando o Voto do Conselheiro Relator.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato.